



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2024

Processo nº 20241000007, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.002/2024, cujo objeto consiste: Registro de preços futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia de tráfego, para execução de sinalização viária horizontal e instalação de defensas metálicas, em logradouros afetados pela prestação de serviços da Secretaria de Desenvolvimento Regional e suas Secretarias Executivas, no Município de Angra dos Reis, pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra, insumos e equipamentos necessários à perfeita execução do objeto.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pelas empresas RODOSERV ENGENHARIA LTDA. e SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.002/2024 no que tange, especificamente, a qualificação técnica.

I – DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços, compras, alienações e locações, nos termos do art. 2º da Lei 14.133/21, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI.

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou

.....



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRADOSREIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, a fim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado. Importa destacar que há discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

Para fins de qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem a sua capacidade técnica. O atestado de capacidade é aquele que o cliente fornece para a empresa e para o profissional, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material, dentro dos padrões de desempenho e qualidade, não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Para tanto, são caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para Administração.

No que se refere a qualificação técnica, podemos dizer que, a Administração no momento de definir os requisitos na fase de habilitação, deve agir com cautela para que não seja um limitador da competitividade.

Em análise ao edital, observou-se que a parcela de maior relevância considerada para qualificação técnico-operacional não está de acordo com a parcela de maior relevância da qualificação técnico-profissional.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação e no mérito **DEFIRO** o requerimento formulado, para retificação do edital.

Adriel Felipe Conceição de Lacerda
Pregoeiro, Mat.: 4502282

...